



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 235, DE 2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e do Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, para aperfeiçoar a legislação sobre remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2339/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e do Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, para aperfeiçoar a legislação sobre remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, para aperfeiçoar a legislação sobre remessas postais internacionais e encomendas aéreas internacionais.

Art. 2º O art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

'XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada, conforme disposto nos documentos fiscais das remessas postais considerando a isenção estabelecida em lei'.

§1º (REVOGADO)

§2º (REVOGADO)

§3º A análise para fins de aplicação da pena de perda de mercadoria disposta no Inciso XVI terá como base o respectivo documento fiscal da remessa postal e ocorrerá de maneira individualizada, conforme os seguintes requisitos:

I – Data de realização da compra;

II – Chave de Acesso do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, devidamente emitido pela Receita Federal do Brasil – RFB, ou correspondente no país de emissão do respectivo documento fiscal;

III – Identificação do bem adquirido e seu respectivo preço em dólar dos Estados Unidos – USD ou equivalente em outra moeda, presente na Declaração de Conteúdo anexada à remessa postal;

IV – A taxa de conversão do dólar dos Estados Unidos – USD para reais – BRL na data da aquisição do bem; "(NR)

Apresentação: 08/02/2024 11:19:28.523 - MESA

PL n.235/2024



* C D 2 4 8 8 1 9 1 7 9 8 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

§ 2º Na regulamentação do disposto no inciso II do caput deste artigo, os casos referentes às multas e demais sanções envolvendo bens oriundos de remessas postais ou encomendas aéreas internacionais deverão seguir o disposto no § 3º, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Presente proposição visa melhorar a fiscalização aduaneira de remessas postais, garantindo mais transparência e organização no processo de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil – RFB. São recorrentes as denúncias por parte de consumidores sobre tributações indevidas no âmbito do Programa de Conformidade da Receita Federal do Brasil – Remessa Conforme, criado pela Portaria MF nº 612/2023, que reduz a alíquota do imposto de importação a 0% (zero por cento) em compras internacionais no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda.

Estas compras pela legislação vigente em nosso país não deveria sofrer incidência de tal tributo, entretanto diversas aquisições estão sendo tributadas em até 92% (noventa e dois por cento) somando os valores relacionados ao imposto de importação e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), fazendo com que haja uma redução no consumo por parte da população. Pesquisa contratada pelo portal de eCommerce AliExpress¹

¹ "Cobrança de taxas faz 66% dos consumidores brasileiros desistiram de compras internacionais". Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/cobranca-de-taxes-faz-66-dos-consumidores-brasileiros-desistiram-de-compras-internacionais/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentou que 66% (sessenta e seis por cento) dos consumidores desistiram de realizar compras por plataformas digitais devido ao medo de serem tributadas, ainda que de maneira indevida.

Visando criar critérios mais objetivos e diretos sobre o tema, apresentamos este Projeto de Lei que visa melhorar a fiscalização aduaneira em todo o território nacional, visando combater a tributação indevida nas compras internacionais que estejam no âmbito do Programa Remessa Conforme, garantindo assim previsibilidade e transparência no processo de fiscalização aduaneira.

Considerando a urgência do tema, visando garantir o direito de consumidores e empreendedores, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação célere desta importante matéria nesta egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



LexEdit
* C D 2 4 8 8 1 9 1 7 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1966-11-18%3B37
DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1980-09-03%3B1804

FIM DO DOCUMENTO